

Processo nº:	0010041-59.2017.8.19.0023
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	<p>PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. MENSAGEM CALUNIOSA E DESRESPEITOSA. DEVER DE CUIDADO. INOBSERVÂNCIA. DANO À HONRA E IMAGEM DA PARTE AUTORA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos. Alega a parte autora que é árbitro profissional de futebol, há várias décadas, reconhecido no meio esportivo nacional, e, em data de 2 de setembro de 2015, foi o árbitro escalado pela Confederação Brasileira de Futebol para trabalhar na partida entre Clube Atlético Mineiro x Clube Atlético Paranaense. Informa ainda que ao término da partida, vencida pelo clube paranaense por 1 a 0, o réu, então presidente do Clube Atlético Mineiro, descontente com o resultado, valeu-se de suas redes sociais (Twitter @alexandrekalil), para ofender de forma gratuita e deliberada o autor, chamando-o de 'vagabundo' e 'ladrão', além de 'rato'. Informa que a repercussão das ofensas alcançou nível nacional pela popularidade do réu, que tem muitos 'seguidores' em suas redes sociais, ocasionando dano à honra e imagem do autor. Requer indenização por danos morais. O réu não compareceu à audiência de instrução e julgamento, vide ata de fls. 89, justificando sua ausência ao fato de ser prefeito da cidade de Belo Horizonte/MG e que tinha uma agenda de compromissos a cumprir na mesma data da audiência. Passo a decidir. Primeiramente, reconheço a revelia do réu por conta da sua ausência injustificada à audiência de instrução e julgamento, pois a justificativa apresentada pelo réu, no próprio dia da audiência, não tem amparo legal ou o condão de impedir a aplicação do art. 20 da lei 9.099/95. Como foi dito, o réu é prefeito da cidade de Belo Horizonte/MG, e ele próprio confeccionou o documento de fls. 66 informando de forma genérica 'extensa agenda' na referida data da audiência, o que, repito, não tem qualquer amparo legal para justificar sua ausência. Verifico que não há carência da ação, tendo em vista os fatos narrados na inicial informam ilícitos que poderão ser provados em fase instrutória. Ainda, o presente caso se trata de responsabilidade civil do réu sem qualquer relação com a competência da justiça desportiva, o que não tem cabimento a arguição de preliminar de incompetência por conta da matéria. Vale ressaltar que o réu, na época dos fatos, não era mais presidente do Clube Atlético Mineiro, em que pese afirmar o autor o contrário, entretanto, é de se reconhecer a ligação do réu com o referido time de futebol, como dirigente e personagem ativo dentro do clube, o que é de conhecimento geral pela notoriedade a nível nacional do referido clube de futebol e pela grande atuação no esporte. É ônus da parte autora provar a narrativa fática descrita na inicial, a teor do disposto no artigo 373, I do Código de Processo Civil. Nessa linha, incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, importando a ausência de prova na improcedência da pretensão indenizatória. Em análise das provas, a parte autora anexa cópia das mensagens veiculadas pelo réu nas suas redes sociais, a qual transcrevo resumidamente: 'Marcelo de Lima Henrique, você é um vagabundo e ladrão', e, ainda, referindo-se ao autor, 'Fomos campeões da Libertadores porque tiramos esses ratos das nossas vidas'. Em que pese o reconhecimento da revelia do réu, em análise da defesa de fls. 46 e seguintes, o próprio réu não nega o fato, justificando apenas que as mensagens nas redes sociais emitidas pelo réu são comuns no contexto do esporte, sendo traço cultural amplamente aceito pela sociedade, o que não ocasionaria qualquer dano extrapatrimonial ao autor. Assim, restou incontroverso que o réu emitiu tais mensagens em suas redes sociais, e, por conta disso, cabe a averiguação sobre os atos do réu causaram algum dano à honra e imagem do autor, sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva. Os pressupostos da responsabilidade civil encontram-se delineados no artigo 927 do Código Civil, determinando àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No mesmo sentido, o artigo 186 do mesmo diploma legal, impõe a quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A liberdade de expressão, consectário da garantia à livre manifestação do pensamento, protegida pela Constituição da República nos artigos 5º, IV, deve ser prestigiada, porém limitada pelas garantias à proteção da intimidade e dignidade da pessoa humana, também constitucionalmente resguardadas pelos artigos 1º, III, e 5º, X, da CF/88. A liberdade de expressão/comunicação é essencial para o Estado Democrático de Direito, porém, não pode e nem deve ser ilimitada. Em análise, reconheço que o réu insinuou que o autor agiu deliberadamente no exercício de sua profissão para influenciar no resultado de uma partida de futebol, o que configura prática ilegal, e, ainda, que os xingamentos proferidos pelo réu afetaram a honra do autor. Em tempo, é de se reconhecer a relevância dos comentários do réu na esfera íntima do autor, uma vez que incita inimizade entre os milhares de torcedores do clube de futebol. A partir do momento em que o réu imputa ao autor, árbitro de futebol conhecido nacionalmente no meio esportivo, prática criminosa de manipulação de resultado de partida de futebol afirmando que o autor era um 'ladrão', além das outras ofensas, este, evidentemente, abusa do seu direito de liberdade de expressão, pois ofende a honradez e a imagem do autor perante o meio social. Isto porque, em que pese o réu não ser presidente do clube de futebol cujo o autor serviu como árbitro da referida partida, o mesmo é uma pessoa pública, amplamente conhecida no âmbito do esporte e da política, a nível nacional. O que o réu pensa e fala é repercutido em alta escala, dentro e fora do âmbito do esporte. Assim, a sua liberdade de expressão deve ser utilizada de forma consciente e responsável, pois as consequências de uma publicação ofensiva podem causar danos à esfera jurídica de terceiros, como na hipótese dos autos. Diante disso, há elementos suficientes para reconhecer que o réu extrapolou os limites de seu direito de expressão, pois não se limitou a expor o seu ponto de vista a respeito do trabalho de arbitragem do autor em uma partida de futebol importante, mas lhe imputou prática de ato ilegal, manipulação de resultado, tornando questionável o seu caráter e imparcialidade. O réu tem direito de manifestar a sua opinião através de redes sociais, desde que o faça lícitamente, isto é, sem violar a dignidade, a honra e a imagem das pessoas. Até este ponto, atua legitimamente exercendo um direito. Ocorre que o sistema civil também considera ato ilícito quando o titular do direito se excede ao exercê-lo, nos termos do art. 187 do Código Civil. Ora, o réu não pode ser tratado como um mero expectador ou torcedor que faz 'xingamentos' aos personagens atuantes em uma partida de futebol, como sugere o réu em sua defesa, pois, como foi dito, o réu é personagem atuante dentro do meio do futebol, prefeito de uma das maiores cidades do nosso país, cuja opinião tem relevância muito superior a qualquer mero torcedor, não se tratando de mera manifestação cultural. Não se pode esquecer que, ao optar pela publicação de comentário na plataforma do 'Twitter', um dos principais aplicativos de rede social, o réu perde o controle da extensão de sua publicação, diante da velocidade de transmissão das informações e do número indefinido de pessoas que ela pode alcançar, o que pôde ser observado nas notícias da imprensa especializada em futebol a nível nacional, o que aumentou a repercussão dos atos do réu. O fato afirmado pelo réu de que o autor teve atuação ruim no exercício de seu trabalho não autoriza o réu a proferir comentários indecorosos, desabonadores, e insinuantes de prática ilegal pelo autor, bem como danoso à honra do autor. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDE SOCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. MANUTENÇÃO. MÉRITO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. 1. O sócio da empresa não tem legitimidade passiva ad causam se nenhuma conduta ilícita é imputada a ele. In casu, as supostas mensagens danosas tiveram origem no endereço eletrônico da empresa. 2. O abuso ao direito de expressão, bem como a ofensa à honra, na medida em que se imputa autoria de crime, ainda objeto de apuração, à pessoa humana, ensejam reparação</p>

por danos morais. 3. Ao fixar a reparação por danos morais, além de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o magistrado deve ainda ponderar o grau de ofensa produzido, a posição econômico social das partes envolvidas, e a finalidade reparatória e penalizante do instituto, sem que sirva de ensejo para enriquecimento sem causa. 4. Afixação dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, deve obedecer a um critério de razoabilidade, levando-se em consideração que a verba honorária deve ser fixada com o fim de remunerar condignamente o causídico, sem, contudo, deixar de ser compatível com a complexidade e peculiaridades da causa. 5. Apelos não providos. (Acórdão n.914477, 20130110470146APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. MANIFESTAÇÃO OFENSIVA POR MEIO DE BLOG. BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. PROVEDOR RESPONSÁVEL PELA HOSPEDAGEM DO BLOG. MULTA COMINATÓRIA. ART. 461, §5º, DO CPC. 1. O abuso do direito à manifestação de pensamento deve ser coibido em tutela ao direito à honra e à imagem daquele que foi atingido pelo excesso praticado a pretexto de se exercer a liberdade de expressão. 2. Deve-se proceder à retirada do ar do blog destinado à publicação de conteúdo que, em sede de antecipação de tutela, mostra-se ofensivo à honra objetiva da pessoa jurídica lesada, sob pena de responsabilização civil da agravante. 3. Em se mostrando, aparentemente, ofensivo o conteúdo divulgado por blog, a fixação da multa cominatória revela-se mero consectário destinado ao cumprimento da medida destinada à sua retirada do ar (art.461, §5º, do CPC). 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.884989, 20150020154324AGI, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/07/2015, Publicado no DJE: 12/08/2015. Pág.: 182) Assim, reconheço a prática ilícita pelo réu, que deve ser condenado ao pagamento de indenização por dano à moral, honra e imagem do autor. Deve ser considerado como um dos parâmetros para fixação de indenização por dano moral os atos praticados pelo ofensor, a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, o comportamento da vítima e o tempo em que perdurou o dano, quando for o caso. Vejamos o enunciado 458 da V Jornada de Direito Civil: O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir da sentença, conforme entendimento das súmulas 97, TJRJ e 362, do STJ, e juros moratórios a partir do evento danoso, entendimento da Súmula 54, STJ. Aplicação do art. 523, do Lei 13.105/15 (NCPC), a partir da ciência do patrono do executado para cumprimento da sentença, conforme Súmula 270 do TJRJ. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Projeto de sentença encaminhado para homologação, conforme artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se.

Imprimir Fechar